



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.232, DE 2024** **(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Autoriza a realização de intervalo religioso nas instituições de ensino públicas e privadas, e tipifica o ultraje e impedimento a sua realização como infração administrativa e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4134/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)**

Autoriza a realização de intervalo religioso nas instituições de ensino públicas e privadas, e tipifica o ultraje e impedimento a sua realização como infração administrativa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a realização de intervalo religioso nas instituições de ensino públicas e privadas de educação básica em todo o território nacional.

**Art. 2º** O intervalo religioso consiste em um momento destinado à prática de atividades religiosas ou reflexivas, de caráter voluntário, durante o horário de intervalo entre as aulas, com duração de até 15 (quinze) minutos, em local estabelecido pela direção da instituição de ensino.

§ 1º A participação no intervalo religioso será facultativa, devendo ser garantido o respeito à diversidade religiosa e à liberdade de crença e culto, conforme preceitua a Constituição Federal.

§ 2º A organização das atividades religiosas será de responsabilidade dos próprios alunos, pais ou responsáveis, em conjunto com a direção da escola, sendo vedada qualquer forma de coerção ou imposição por parte da instituição de ensino.

§ 3º As atividades realizadas no intervalo religioso deverão observar a laicidade do Estado e o pluralismo religioso, sendo assegurado o direito de manifestação a todas as crenças, bem como a opção de não participação para aqueles que assim desejarem.

**Art. 3º** A instituição de ensino deverá garantir espaço adequado para a realização das atividades do intervalo religioso, sem prejuízo das atividades curriculares e administrativas.

**Art. 4º** A quem impedir, ultrajar, interromper ou perturbar a realização do intervalo religioso, em hipótese não abarcada pelos excludentes de ilicitude previstos em lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa de cinco salários mínimos, se o infrator for primário;
- II - multa de dez salários mínimos, se o infrator for reincidente;





III - multa de trinta salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

§1º - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

I - por motivação política ou ideológica do agente infrator;

II - com emprego de violência, ameaça ou intimidação;

III - com escárnio, injúrias ou outra forma de assédio moral contra os praticantes da religião.

§2º - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

**Art. 5º** Ocorrendo a infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou a administração escolar lavrará auto de infração, do qual constará:

I – A qualificação do infrator, tipificação e descrição da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração e a identificação da autoridade;

III - Assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a liberdade de organização de encontros religiosos nas instituições de ensino, realizados pelos próprios alunos, durante os intervalos escolares, em instituições públicas e privadas de educação básica. Esta proposição está fundamentada nos princípios constitucionais que garantem a liberdade religiosa e a manifestação do pensamento, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da laicidade do Estado.

**1. Garantia Constitucional da Liberdade de Crença e de Manifestação do Pensamento** – A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 5º, VI**, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e suas liturgias. Este dispositivo consagra o direito





fundamental de todos os cidadãos de manifestarem suas convicções religiosas, sejam elas de cunho teísta, ateu ou agnóstico. O Estado brasileiro, ao reconhecer esse direito, reforça a pluralidade que caracteriza nossa sociedade e promove o respeito às diversas formas de expressão da espiritualidade.

Ademais, o **art. 5º, IV** da Carta Magna assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Essa garantia constitucional possibilita que os alunos, de forma espontânea e livre, possam organizar-se para a realização de encontros religiosos, nos quais suas crenças e valores possam ser partilhados, respeitando sempre a diversidade religiosa presente no ambiente escolar.

**2. Respeito à Laicidade do Estado** – O Estado brasileiro é laico, conforme estabelecido no **art. 19, I** da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou o favorecimento de qualquer religião. Contudo, a laicidade estatal não pode ser interpretada como uma barreira à expressão de manifestações religiosas pelos cidadãos, desde que essas expressões sejam voluntárias e não impostas pela administração pública.

A proposta deste Projeto de Lei respeita o princípio da laicidade ao prever que os encontros religiosos sejam organizados pelos próprios alunos, de forma facultativa, sem qualquer interferência ou imposição por parte das instituições de ensino. Além disso, a adesão a essas atividades é voluntária, garantindo o pleno respeito àqueles que professam outras crenças ou que optem por não participar de tais encontros.

**3. Promoção da Diversidade e do Pluralismo** – O ambiente escolar deve ser um espaço de aprendizado e convivência pacífica entre diferentes visões de mundo. Ao autorizar a realização de encontros bíblicos, esta proposição busca promover o pluralismo e o respeito à diversidade de crenças, contribuindo para a formação de uma sociedade mais tolerante e inclusiva. É importante ressaltar que o Projeto de Lei não privilegia uma religião em detrimento de outras, mas, ao contrário, garante a todos os alunos o direito de se organizarem para expressar sua fé, desde que respeitados os limites constitucionais e o espaço coletivo da escola.

**4. Valorização da Autonomia Estudantil** – Outro aspecto relevante desta iniciativa é a valorização da autonomia dos estudantes. Ao permitir que os próprios alunos organizem e promovam os encontros religiosos durante os intervalos escolares, reforça-se a participação ativa dos jovens na vida escolar e no exercício de seus direitos. A proposta, portanto, fomenta o protagonismo juvenil, incentivando a responsabilidade, a organização e a convivência harmoniosa no ambiente escolar.

**Conclusão** – Diante das razões expostas, o presente Projeto de Lei encontra plena sustentação nos princípios constitucionais da liberdade de crença e manifestação de pensamento, respeitando a laicidade do Estado e garantindo o pluralismo religioso nas instituições de ensino. Trata-se de uma iniciativa que valoriza a diversidade e a convivência pacífica entre as diferentes expressões religiosas, sem prejuízo ao caráter laico das escolas públicas e privadas. Por essas razões, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, por ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

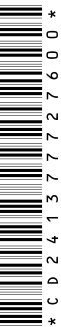
uma medida justa e compatível com os valores democráticos e constitucionais que orientam a sociedade brasileira.

Sala de Sessões, em        de        de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

Apresentação: 01/11/2024 15:29:26.990 - Mesa

PL n.4232/2024



\* C D 2 4 1 3 7 7 2 7 6 0 0 \*